



PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS
DE PUBLICIDADE DE ATOS E EDITAIS
DA PREFEITURA
EM 14 / 09 / 18
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI N° 1.698, de 14 de setembro de 2018.

"Estabelece as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município: faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2019, em cumprimento às disposições do inciso II do § 2º do art. 165, da Constituição Federal, do inciso I do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008 e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), compreendendo:

- I - metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - estrutura, organização e diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- III - critérios relativos às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IV - regras sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- V - disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
- VI - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII - autorização e limitações sobre operações de crédito;
- VIII - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- IX - critérios e condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- X - disposições, critérios e exigências para repassar recursos a consórcios públicos;
- XI - orientações sobre alteração na legislação tributária municipal;
- XII - disposições sobre controle de custos;
- XIII - disposições gerais.

Seção II
Das Definições, Conceitos e Convenções.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - Categoria de Programação, os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial:

a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum



preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos, como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

III - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

IV - Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

V - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

VI - Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

VII- Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

VIII - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

IX – Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

X - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XI - Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

XII – Programação Orçamentária e Financeira, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da LRF;

XIII – Classificação por Fonte/Destinação de Recursos, tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita à determinadas despesas.



CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Das Prioridades e Metas

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária/2019 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 4º. Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 5º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

Art. 6º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 7º. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante da permanência do baixo crescimento econômico, com redução real dos valores das receitas arrecadadas, no decorrer do exercício de 2019.

Seção II

Do Anexo de Prioridades

Art. 8º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal constam do Anexo de Prioridades (AP), com a denominação de ANEXO I.

Art. 9º. As ações prioritárias identificadas no ANEXO I que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2019, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

Art. 10. As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, estabelecida nos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Art. 11. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade



Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA).

Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 12. O Anexo de Metas Fiscais (AMF), que integra esta Lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2018 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - Demonstrativo 1: Metas Anuais;
- II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
- III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 13. O Anexo de Metas Fiscais (AMF) abrange os órgãos da administração direta, entidades da administração indireta e fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

Art. 14. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 15. Na proposta orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 16. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF) dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas caso os riscos se concretizem e integra esta Lei por meio do ANEXO III.



Art. 17. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Os orçamentos destinarão recursos para reserva de contingência não inferior a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL, prevista para o exercício.

Seção V Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 18. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os consórcios públicos, dos quais o Município faz parte, são obrigados a encaminhar a documentação necessária à consolidação dos dados para elaboração do RREO e do RGF, nos prazos estabelecidos, de conformidade com o MCASP e com a Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018.

Art. 19. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

CAPÍTULO III ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS Seção I Das Classificações Orçamentárias

Art.20. Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante dos MCASP, editados pela STN.

Ar. 21. A proposta orçamentária poderá ser apresentada com a classificação orçamentária estabelecida no MCASP, até a modalidade de aplicação.

Ar. 22. O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), que será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA/2019, terá o seguinte detalhamento:

- I - Classificação Institucional;
- II - Classificação Funcional;
- III - Classificação por Estrutura Programática;
- IV - Classificação da Despesa por Natureza:
 - a) Categoria Econômica;
 - b) Grupo de Natureza de Despesa (GND);



c) Modalidade de Aplicação;

d) Elemento de Despesa;

V - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.

Parágrafo único. Quando a proposta orçamentária for apresentada com o detalhamento constante no caput e incisos I a V deste artigo, fica dispensada a publicação do QDD.

Art. 23. As dotações relativas à classificação orçamentária Encargos Especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização de Dívidas, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

Art. 24. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2019.

Seção II Da Organização dos Orçamentos

Art. 25. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no MCASP.

Art. 26. A reserva do Regime Próprio de Previdência Social – RRPS será identificada no grupo de natureza de despesa pelo dígito "7" (GND 7), enquanto que a reserva de contingência será identificada pelo dígito "9" (GND 9), isolados dos demais grupos da despesa.

Art. 27. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 28. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos.

Art. 29. Serão assegurados recursos no orçamento para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.



Art. 30. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 31. Constarão dotações no orçamento para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Seção III Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 32. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

Art. 33. A composição dos anexos da LOA/2019 será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320, de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

Art. 34. Discriminação dos Quadros, Demonstrativos e Anexos da LOA/2019:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:
 - a) Anistias;
 - b) Remissões;
 - c) Benefícios fiscais de natureza financeira e tributária.
- III - Tabelas e Demonstrativos:
 - a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2016, 2017 e orçada para 2018;
 - b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2016, 2017 e fixada para 2018;
 - c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
 - d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;
 - e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente.
- IV - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento:



- a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;
 - b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
 - c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;
 - d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;
 - e) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
 - f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;
 - g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.
- V - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;
- VI - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 35. A mensagem, que integra a proposta orçamentária para 2019, conterá:

- I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;
- II - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
- III - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;
- IV - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

Art. 36. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 37. Serão consignadas atividades distintas para despesas com o pagamento de pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

Art. 38. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2018.

Art. 39. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o "superávit" corrente, no orçamento anual.

Art. 40. O somatório das dotações destinadas à reserva de contingência, no orçamento de 2019, obedecerá ao limite mínimo de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, apurada nos termos do art. 2º, inciso IV e § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.



Art. 41. A Modalidade de Aplicação (MD) 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

Art. 42. O Orçamento, elaborado pelo Poder Legislativo para 2019, será incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2019 e observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Parágrafo único. O orçamento do Poder Legislativo, de que trata o caput deste artigo, será apresentado ao Poder Executivo, para inclusão na proposta orçamentária de 2019, até o dia 05 (cinco) de setembro de 2018.

Art. 43. No texto da lei orçamentária, constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada, podendo também conter autorização para contratação de operações de crédito.

Art. 44. O limite estabelecido no art. 43 não será onerado para as suplementações de dotações para atendimento das seguintes despesas:

- I - do Poder Legislativo;
- II - de pessoal e encargos;
- III - com previdência social;
- IV - com o pagamento da dívida pública;
- V - de custeio dos sistemas municipais de educação, de saúde e assistência social;

VI - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e as epidemias;

VII - despesas para execução de investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União, observado o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Art. 45. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária de 2019.

Art. 46. Constarão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art. 47. Para atender ao disposto no inciso III do §1º, do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, a proposta orçamentária para 2019 será entregue à Câmara de Vereadores até o dia 5 (cinco) de outubro de 2018 e devolvida para sanção até o dia 5 (cinco) de dezembro de 2018.



Seção IV Das Alterações e do Processamento

Art. 48. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

Art. 49. As emendas deverão ser compatíveis com o PPA em vigor e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas.

Art. 50. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do voto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§1º. O voto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 2º. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do Prefeito na forma de apresentação estabelecida no art. 48 desta Lei.

Art. 51. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2019, pela própria Câmara de Vereadores, até a data da sanção.

Art. 52. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 53. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e com autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 54. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 55. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de um mesmo órgão orçamentário, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para o referido órgão.

Art. 56. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2019.



CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção Única

Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Tributária

Art. 57. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica.

Art. 58. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei.

Art. 59. A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais – AMF, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 60. Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

Art. 61. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2019, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2018.

Art. 62. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

Parágrafo único. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

Art. 63. A reestimativa de receita na LOA, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas, nos anexos desta Lei, para o exercício de 2019.

§ 2º. Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2019, poderá haver reestimativa da receita de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.



Art. 64. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei disposto sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:

- I - Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;
- II - Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer natureza – ISSQN e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III - Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.

Art. 65. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Art. 66. Os projetos de lei aprovados no exercício de 2019, que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 67. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da LRF, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

Parágrafo único. A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações.

Art. 68. O Setor de tributação, no exercício de suas competências:

- I – registrará, em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados e em dívida ativa;
- II – controlará e identificará os tributos arrecadados, diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;
- III – encaminhará, mensalmente, ao órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Art. 69. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.



Art. 70. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Execução da Despesa

Art. 71. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 72. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na legislação aplicável, poderá estabelecer, para cumprimento da legislação vigente, procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2019, em consonância com as NBCASP e com os MCASP.

Art. 73. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes, na forma da Lei.

Art. 74. Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da LRF, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados à consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados e elaboração do RREO e do RGF, nos prazos estabelecidos.

Seção II

Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções.

Subseção I

Transferências e Delegações à Consórcios Públicos

Art. 75. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos MCASP em vigor, publicados pela STN.

Art. 76. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e da Portaria STN nº 389 de 14 de junho de 2018.



§ 1º. Para atender ao disposto no caput do 50 da LRF o consórcio adotará sistema de contabilidade e orçamento público compatível com o da Prefeitura, para propiciar a consolidação das contas dos Poderes e fornecer, à Contabilidade Central do Município, todas as receitas e despesas, discriminadas na classificação orçamentária adequada, estabelecida no MCASP.

§ 2º. Até 5 (cinco) de setembro de 2018, o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2019 que será custeada pelo Município, para inclusão na proposta da LOA/2019, que será apresentada à Câmara.

§ 3º. Aplicam-se as disposições desta subseção às transferências de recursos feitas pelo Município a consórcios para a gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência de encargos, por meio de contrato de programa, que deverão atender ao princípio da transparência e a seguir as normas de direito financeiro e contabilidade aplicada ao setor público.

§ 4º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

Subseção II Transferências de Recursos a Instituições Privadas

Art. 77. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 78. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficiante de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 2009 e atualizações.

§ 1º. A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na legislação, devendo ser demonstrado:

I - que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;

II - que exista lei específica autorizando a subvenção;



III - a existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;

IV - que a comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, seja mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - por meio de documentos de constituição, que a entidade foi constituída até 30 de agosto de 2018;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;

VII - não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§ 2º. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 79. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

§ 1º. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente, sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas pertinentes.

§ 2º. Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de trabalho, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

§ 3º. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho exigido pelo § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/93, para aplicação dos recursos, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos, cronograma de desembolso e vinculação ao programa de trabalho respectivo.

Art. 80. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, de preservação histórica, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 81. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e



objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

§ 1º. A Procuradoria Jurídica do Município poderá expedir normas sobre as disposições contratuais e de convênios que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

§ 2º. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

Seção III Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 82. No caso de a despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida (RCL), estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

- I - as áreas de saúde, educação e assistência social;
- II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III - às ações de defesa civil;
- IV – às atividades necessárias à arrecadação de tributos.

Art. 83. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169, assim como ao inciso X do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 84. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional.

§ 1º. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão das despesas obrigatórias, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão não haverá necessidade de demonstrar o impacto orçamentário-financeiro.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.



§ 3º. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e os reajustes respectivos.

Art. 85. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 1º. O Poder Executivo poderá consignar dotações destinadas a implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais.

§ 2º. Também constará no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

Art. 86. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

Seção IV **Das Despesas com Seguridade Social**

Art. 87. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I **Das Despesas com a Previdência Social**

Art. 88. Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.

§ 1º. O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.



§ 3º. Poderá haver aporte adicional de recursos em favor do RPPS, nos termos estabelecidos em Lei.

§ 4º. O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.

Art. 89. Fica autorizado o Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

Art. 90. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e disposições de Lei Federal, dentro do exercício de 2019.

Subseção II **Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.**

Art. 91. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 1º. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadriestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 2º. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2019, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 92. Serão publicados na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos da saúde a cada bimestre do exercício, bem como disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.

Art. 93. A transferência de dados ao SIOPS – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.

Art. 94. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.



Art. 95. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Subseção III **Das Despesas com Assistência Social**

Art. 96. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

§ 1º. Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica (PSB) está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial (PSE) destina-se as ações de caráter protetivas.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 97. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 98. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 99. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do FMAS.

Art. 100. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do FMAS ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção V **Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Art. 101. As prestações de contas anuais de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 102. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará



para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 103. Integrará o Orçamento do Município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção VI

Dos Repasses de Recursos à Câmara e do Orçamento do Poder Legislativo

Subseção I

Dos repasses de Recursos à Câmara

Art. 104. Os repasses de recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal.

Art. 105. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2019 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2018, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2019, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

Subseção II

Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 106. A proposta orçamentária parcial da Câmara de Vereadores/2019, que será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2018, para inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, obedecerá às normas constantes no MCASP e aos limites constitucionais.

Art. 107. Junto com a proposta orçamentária à Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas do Poder Legislativo que serão incluídos na Revisão do Plano Plurianual, para o exercício de 2019-2020.

Art. 108. Para a execução da despesa, autorizada na LOA/2019 para o Poder Legislativo, e diante das disposições do art. 29-A da Constituição Federal, fica o Presidente da Mesa Diretora da Câmara autorizado a estabelecer programação financeira, determinar contingenciamento de despesa e limitação de empenho.

Seção VII

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 109. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.



Art. 110. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Seção VIII Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 111. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 112. Nos programas culturais de que trata o art. 111, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 113. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Art. 114. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção IX Dos Créditos Adicionais

Art. 115. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

Art. 116. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.



§ 1º. Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

§ 2º. As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 117. O percentual autorizado na lei orçamentária de 2019 para abertura de créditos adicionais suplementares, não será onerado nos casos de dotações destinadas as despesas com pessoal, ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, assistência social e para o reforço de dotações destinadas as despesas com situações emergências.

Art. 118. As propostas de modificações nos projetos de lei de créditos adicionais, bem como do projeto de lei orçamentária, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

Art. 119. Durante o exercício de 2019 os projetos de Lei destinados a créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 120. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

Art. 121. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo.

Art. 122. O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.

Art. 123. Dentro do mesmo órgão e no mesmo grupo de despesa, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação autorizado na Lei orçamentária.

Art. 124. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 125. Os créditos extraordinários, conforme estabelece o art. 44 da Lei nº 4.320/1964, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 126. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os



orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

Seção X **Das Mudanças na Estrutura Administrativa**

Art. 127. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art. 128. Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas pelo MCASP.

Seção XI **Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos**

Art. 129. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Art. 130. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o art. 129 desta Lei deverão ser entregues até o dia 5 (cinco) de setembro de 2018, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Revisão do PPA vigente e na proposta orçamentária para 2019.

Art. 131. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Art. 132. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

Art. 133. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.



Art. 134. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

Art. 135. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

Art. 136. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 137. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Seção XII Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 138. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 139. No impacto orçamentário-financeiro, que alude o art. 138 desta Lei, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

Art. 140. A contabilidade terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

Art. 141. O mesmo prazo de dez dias concedido à Contabilidade, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário-financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art. 142. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites



estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e atualizações posteriores.

Art. 143. As entidades da administração indireta, do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social, assim como para monitoramento da evolução de receitas e despesas.

Art. 144. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 145. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - fomento ao esporte;
- VII - fomento à cultura;
- VIII - fomento ao desenvolvimento;
- IX - serviços para a manutenção da ação governamental;
- X - materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

Art.146. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

Art. 147. A limitação de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DOS CUSTOS Seção I Do Detalhamento da Despesa e da Programação Financeira

Art.148. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimestrais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.



Art. 149. O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) discriminará a natureza até o elemento de despesa, fonte/destinação de recursos, de acordo com a classificação nacionalmente unificada pelo MCASP.

Parágrafo único. Havendo apresentação da proposta, aprovação e publicação da LOA/2019, contendo classificação orçamentária com detalhamento completo, até o nível de elemento de despesa, fonte/destinação de recursos, fica dispensada a publicação de QDD.

Art. 150. Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se as normas do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 e disposições desta Lei sobre contingenciamento de despesas.

Art. 151. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Seção II **Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados**

Art. 152. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela STN, as quais deverão ser implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema adequado de controle de custos.

Art. 153. A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.

Art. 154. A implantação de sistema de controle de custos não exclui a utilização de sistemas de gestão governamental.

CAPÍTULO VII **DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** **Seção única** **Das Prestações de Contas e da Fiscalização**

Art. 155. Serão apresentadas até o dia 31 (trinta e um) de março de 2020:

I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2019, pelo Prefeito do Município, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2019, pelos administradores e demais responsáveis por recursos públicos.

Art. 156. Serão disponibilizadas à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas e colocadas na Internet, à disposição da sociedade, as prestações de contas, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.



Art. 157. Preferencialmente, a disponibilização das prestações de contas para arquivo e consultas serão em meio digital.

Art. 158. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção I

Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e Órgãos da Administração Indireta

Art. 159. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios público poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se as autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta.

Art. 160. Os órgãos, entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município tem participação, encaminharão seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2019, obedecendo a classificação orçamentária estabelecida pelo MCASP.

§ 1º. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta, do RPPS, dos fundos e consórcios públicos terão até o dia 5 (cinco) de setembro de 2018 para encaminhar as propostas do orçamento respectivo, para inclusão na proposta orçamentária para 2019.

§ 2º. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese de não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no § 1º deste artigo, poderão ter seus orçamentos elaborados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 161. Os planos de trabalho e aplicação dos recursos de que trata o art. 160 desta Lei e o art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta LDO.

Seção II Da Execução Orçamentária

Art. 162. A execução da Lei Orçamentária de 2019 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública.



Art. 163. O orçamento de 2019 será executado nos termos da legislação aplicável, especialmente à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101, de 2000, sob a responsabilidade dos gestores e ordenadores de despesas, perseguindo o equilíbrio das contas públicas, transparência e responsabilidade fiscal.

Art. 164. Os titulares de órgãos responsáveis pela contratação e execução de obras públicas e serviços de engenharia no Município ficam responsáveis pela produção, assinatura e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia, trimestralmente.

Art. 165. O controle de obras públicas, a elaboração do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia e a fiscalização, deverão obedecer às exigências da Resolução T. C. nº 8, de 9 de julho de 2014, do TCE-PE e suas atualizações.

Art. 166. O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e o alcance dos objetivos do convênio.

§ 1º. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º. O Gestor de Convênios será responsável pela formalização da prestação de contas do convênio respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento do CAUC, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios (SICONV) e atendimento de diligências.

Art. 167. É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO IX

DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E RESTOS A PAGAR

Seção I

Dos Precatórios

Art.168. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art.169. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar



aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

§ 1º. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2018, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária.

§ 2º. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no caput deste artigo, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existentes no Poder Judiciário.

170. Até o dia 5 (cinco) de setembro de 2018 a Procuradoria Jurídica do Município conferirá junto ao Poder Judiciário a lista de precatórios, beneficiários, valores e ordem cronológica, para conferir com as informações do órgão de planejamento municipal, para propiciar exatidão dos valores das dotações que serão incluídas na LOA/2019 para precatórios.

Seção II Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 171. Poderá constar da Lei Orçamentária autorização para celebração de operações de crédito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

§ 2º. Também será permitida a realização de Operações de Crédito por Antecipação de Receita (ARO), nos termos da LRF e da regulamentação da STN.

§ 3º. O pleito será formalizado junto ao Ministério da Fazenda e será fundamentado em pareceres de órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das demais exigências contidas na legislação específica, discriminadas no Manual de Instrução de Pleito – MIP, emitido pelo Tesouro Nacional, em vigor no exercício de 2019.

§ 4º. A Lei específica que autorizar operação de crédito poderá autorizar a reestimativa da receita de operações de crédito na Lei Orçamentária Anual, para viabilizar investimentos.

Seção III Dos Restos a Pagar

Art. 172. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de Janeiro de 1932;



II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Seção IV Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.173. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

Art. 174. Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

Art. 175. Na proposta orçamentária será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS Seção I Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art.176. Caso o Projeto da Lei Orçamentária para 2019, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2018, não for sancionado até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada em 2019 para o atendimento de:

I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;

II - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;

III - ações em andamento;

IV - obras em andamento;

V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;

VI - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 177. Ocorrendo a situação prevista no art. 176, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do



serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

Seção II **Das Audiências Públicas e das Disposições Finais e Transitórias.**

Art. 178. A comunidade poderá participar da elaboração da Lei Orçamentária Anual e do PPA, para o próximo exercício, por meio de audiências públicas e oferecer sugestões.

§ 1º. As audiências públicas poderão ser convocadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser divulgados os órgãos que conduzirão as audiências, local, data e hora.

§ 2º. Quando as audiências públicas forem convocadas no âmbito do Poder Legislativo ficarão a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 179. A população também poderá oferecer sugestões, diretamente ao Poder Executivo, para inclusão na proposta orçamentária, que serão encaminhadas à Secretaria de Finanças, até o dia 05 (cinco) de setembro de 2018.

Art. 180. O projeto da Lei Orçamentária Anual/2019 e seus anexos serão divulgados em meio digital pela Internet, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, para propiciar amplo acesso à sociedade.

Art. 181. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Prioridades (AP);
- II - Anexo de Metas Fiscais (AMF);
- III - Anexo de Riscos Fiscais (ARF).

Art. 182. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA/PE,
em 14 de setembro de 2018.

A large, handwritten signature in blue ink, appearing to read "Humberto César de Farias Mendes", is overlaid on the text above. Below the signature, the name is printed in a smaller, standard font.

Humberto César de Farias Mendes
Prefeito do Município



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

ESTADO DE PERNAMBUCO

Lei Municipal nº1.698/2018

ANEXO DE PRIORIDADES

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

01 - AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

- Priorizar ações da gestão pública garantindo uma maior eficiência dos serviços, melhorando o atendimento ao público, reformar, ampliar e modernizar os espaços físicos onde funciona a Administração e fortalecer a gestão tributária do município.
 - Divulgação institucional
 - Publicar atos e Legislação Municipal da Administração.
 - Divulgar obras, programas e campanhas educativas.
 - Produzir material publicitário.
 - Aumentar a transparéncia da administração municipal
 - Criação de rede de comunicação da Administração Municipal na internet envolvendo site oficial, blog, fanpage e outras mídias eletrônicas.
 - Para melhor gerir os trabalhos da administração, adquirir, locar veículos, máquinas, e equipamentos diversos, pensando sempre no melhor atendimento, como também implantação do ponto eletrônico para melhor controle administrativo.
 - Capacitar e treinar servidores municipais para melhorar seus conhecimentos visando melhor qualidade dos serviços postos a comunidade.
 - Buscar cooperação técnica e financeira com outros entes federados, implementar atividades de interesse da população através de consórcios com outros municípios e realizar convênios com o Tribunal de justiça e com o Governo do Estado para melhorar os serviços de justiça e segurança.
 - Realizar eventos com moradores e representantes do executivo para discutir os problemas e buscar soluções das demandas na comunidade.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA ESTADO DE PERNAMBUCO

- Apoio às instituições sem fins lucrativos, conselhos e sociedade civil que desenvolva trabalhos e acompanhamento de programas municipais.

02 - AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS AS ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Incentivo ao aperfeiçoamento de servidores, priorizar a criação e manutenção das ações vinculadas com os governos estaduais e federais promovendo a inserção das pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social, família e indivíduos nos serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistencial, bem como:

- Manter e ampliar a gestão municipal da política de assistência social no sistema do SUAS e outras afins;
- Desenvolver ações comunitárias que visem o protagonismo das pessoas atendidas nos serviços, programas e projetos sócio assistencial;
- Implantar o "Programa MUDAR"
- Manter e implantar programa de transferência de renda;
- Manter e ampliar a oferta dos serviços da proteção social básica do SUAS;
- Manter e ampliar a oferta dos serviços da proteção social especial de média e alta complexidade do SUAS;
- Implementar as Ações do Acessua Trabalho visando qualificar e inserir no mercado de trabalho a população em situação de risco e vulnerabilidade social;
- Manter e ampliar as ações do fortalecimento e qualificação do Sistema do CADUNICO;
- Implementar e manter a Vigilância Sócio Assistencial;
- Manter e ampliar o benefício eventual junto as pessoas em situação de vulnerabilidade;
- Reduzir o déficit habitacional, com ênfase na promoção do acesso a moradias seguras, dignas e regularizadas para famílias de baixa renda ou moradores em habitações precárias;
- Manter e ampliar as ações do Controle Social;
- Desenvolver políticas públicas de promoção a equidade de gênero e a melhoria da qualidade de vida e a cidadania das mulheres;
- Manter e ampliar políticas públicas para a juventude;
- Manter e ampliar a assistência aos Conselhos e relações com a sociedade civil;



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
ESTADO DE PERNAMBUCO

- Manter e ampliar os programas de “Segurança Alimentar e Nutricional”;
- Manter e ampliar políticas públicas para criança e adolescentes.

03 - AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DA ÁREA DE PROTEÇÃO A MULHER

- Fortalecer a gestão administrativa do departamento da Mulher, priorizando todas as ações voltadas para o direito através de programas e projetos municipal, estadual e federal que visem à assistência da mulher.
- Manutenção do Conselho de Defesa a Mulher, garantindo a igualdade de direitos e promovendo uma maior segurança das mulheres vítimas da violência.

04 - AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DA ÁREA PREVIDÊNCIA

- Administrar a Entidade de Previdência Municipal mantendo o regime próprio, prestando assistência previdenciária aos servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes e modernizando a estrutura tecnológica.

05 – AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DA ÁREA DE SECRETARIA DE SAÚDE

- Priorizar ações da saúde no município garantindo uma maior eficiência dos serviços oferecidos através da transferência e aplicação de recursos financeiros destinados à Atenção Básica, média e alta complexidade Ambulatorial e Hospitalar, Vigilância em Saúde, Assistência Farmacêutica, Gestão do SUS, incentivo ao aperfeiçoamento de servidores, melhorar o atendimento ao público bem como priorizar a criação e manutenção de ações do governo municipal, estadual e federal relacionada abaixo:
- GESTÃO EM SAÚDE

Ação estratégica	Atividade
Entrega da reforma do Posto de saúde INANHUNS	Acompanhar e finalizar a obra de reforma
Implantação da sede do Conselho Municipal de Saúde (CMS)	Inaugurar um espaço físico para CMS e contratação de uma secretaria executiva para o conselho
Implantar o incentivo financeiro do PMAQ para as ESFs do município.	Entrega do projeto do incentivo financeiro PMAQ para as ESFs do Município
Desenvolver um calendário de ações coletivas de promoção da saúde	Executar Feira da mulher, Dia Mundial da Saúde, Campanha contra Hanseníase, Aniversário da Academia da Saúde, Outubro Rosa e Novembro Azul.

- ATENÇÃO BÁSICA



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
ESTADO DE PERNAMBUCO

Ação estratégica	Atividade
Implantação de novas Equipes de saúde da Família no município	Habilitação da segunda equipe de saúde da família no Bairro Santa Luzia e na área de assentamento Inhanhuns/ Providenciar estrutura física para habilitação da segunda equipe de saúde da família no Bairro Santa Luzia
Implantação de sistema de informação de monitoramento na AB	Contratação de empresa para implantação do sistema e entrega de tablets para os ACS
Aquisição de equipamentos permanentes para as Unidades Básicas de Saúde (UBS)	Compra de equipamentos permanentes conforme necessidade do setor e projetos aprovados de emendas parlamentares
Implantação de exames de urocultura, teste de tolerância a glicose e sorologias no pré- natal.	Levantamento de demanda e custo destes exames na rotina da atenção básica.
Implantação da inserção do DIU nas ESFs.	Levantamento de demanda e custo da implantação deste serviço na AB
Implantação de 01 ESF na zona rural	Fazer mapeamento para estudo de habilitação entre Caiçara, Cupira ou Carasbas
Aquisições de balanças para os ACS	Fazer levantamento da necessidade das UBS e organizar compra
Garantia de material permanente para as USFs	Fazer levantamento da necessidade das UBS e organizar compra
Entregar 2 sedes próprias para 2 UBSs	Finalizar construção das UBS Santa Luzia e Mandacaru
Ampliar a estrutura física do USF da agrovila 29	Iniciar a ampliação da estrutura física do USF da agrovila 29
Implantação o PEC (prontuário eletrônico) online nas ESFs da zona Rural do município.	Compra dos equipamentos para (prontuário eletrônico) online nas ESFs da zona Rural do município.
Habilitação de 02 ESB	Contratação de RII para formação da equipe e Equipar os consultórios (Curral novo e Agrovila 43)
Aumento da cobertura de procedimentos	Adequação da estrutura física da UBSs para a realização de procedimentos



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
ESTADO DE PERNAMBUCO

coletivos odontológicos	coletivos.
Incorporar as Práticas Integrativas e Complementares na Atenção Básica	Contratação de RH para realizar as ações

• **VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

Ação estratégica	Atividade
Viabilização de transportes adequados para ações de vigilância em saúde	Aquisição de 01 transporte adequado para ações de vigilância em saúde
Construção de 01 polo de Academia da Saúde.	Construir projeto para habilitação da construção
Ampliação da central de rede frio municipal	Levantamento de custos conforme a PORTARIA Nº 1.429 DE 3 DE JULHO DE 2014
Equipar 5 salas de vacinas	Levantamento de custos e compra conforme necessidade de equipamentos permanentes

• **MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE**

Ação estratégica	Atividade
Implantação 04 leitos integrais em saúde em HMMAS.	Construir projeto de habilitação dos leitos .
Manter os dois carros de TFD Petrolina.	Monitoramento da rotina dos carros.
Implantar a informatização na recepção do setor de regulação do município.	Compra de computador e sistema de informação
Garantir a oferta de exames básicos de diagnóstico e imagem	Manter serviço de radiografia e ultrassonografia Ampliar a oferta e tipos de exames laboratoriais
Ofertar especialidades com demandas reprimidas nos serviços de referência.	Iniciar a oferta de consultas de ortopedista Manter a oferta de consultas de reumatologia
Implantar Centro de reabilitação	Ampliar estrutura física no Centro de Saúde



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
ESTADO DE PERNAMBUCO

Implantar o teste da Orelhinha	Contratação do profissional e aparelho
Descentralizar atendimento de fisioterapia para o projeto fulgêncio (agrovila 15)	Adequar a estrutura física e fazer compra de equipamentos permanentes
Reformar as instalações do hospital, adequando as estruturas existentes as recomendações técnicas e a demanda	Instalações e adequações do hospital 70% concluídas.
Adquirir materiais permanentes e equipamentos adequados a recomendações técnicas e a demanda do Hospital Municipal	Aquisição de 50% dos materiais e equipamentos adquiridos
Adquirir materiais de consumo e medicamentos adequados as recomendações técnicas e a demanda do hospital municipal	Adquirir 100% de materiais de consumo e medicamentos para o HMMAS
Adquirir ambulâncias equipadas para realização das transferências dos pacientes aos hospitais de referência	Realizar manutenção das ambulâncias já existentes e adquirir +1 ambulância
Implementar o serviço adequado de destino do lixo hospitalar	Negociar débito de gestão anterior e levantar custo mensal para serviço
Implantação do prontuário eletrônico no hospital	Levantamento de custos e equipamentos
Implantação da classificação de risco	Contratação de enfermeiro diarista
Implementar as ações do parto humanizado preconizado pelo ministério da saúde	Manter a contratação de enfermeiros obstetras; realizar compra de equipamentos permanentes
Retomar rotina de cirurgias eletivas	Reforma do bloco cirúrgico conforme normas técnicas Contratação Rh Organização da rotina de cirurgias eletivas

A handwritten signature in blue ink is located in the bottom right corner of the page.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
ESTADO DE PERNAMBUCO

Manter Leitos de retaguarda	Adquirir estrutura física e insumos necessários para os LR
-----------------------------	--

• ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Ação estratégica	Atividade
Disponibilizar medicamento básico a população	Atualizar o REMUNE; Garantir 100% da medicação básica a população; Estabelecer parceria as farmácias privadas com convênio Farmácia Popular Instalar o HÓRUS nas UBS.

06 - AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DA ÁREA DE SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

- Adequação e manutenção da estrutura educacional (física, material permanente, material pedagógico e tecnologia educacional);
- Ampliação e reforma das escolas municipais;
- Implementar a escola em tempo integral, ampliando, gradativamente, a jornada nas demais unidades da rede através do Programa Novo Mais Educação;
- Implantação de programas e ações de educação para o trânsito nas escolas e nas comunidades onde funcionam os equipamentos da rede municipal de ensino.
- Implementação do programa de educação ambiental, assim como implantação de programa horta na escola;
- Apoio a realização de cursos pré-vestibulares;
- Abertura de novas turmas de creches e ampliação da oferta de educação infantil;
- Incentivo a permanência dos estudantes na rede municipal
- Assegurar a oferta de vagas para o atendimento educacional;
- Formação para os profissionais do magistério;
- Formação para os profissionais da educação inclusiva (libras/braile);
- Ampliação da oferta para a Educação de Jovens e Adultos;
- Realização de parceria com instituição de nível médio para assegurar o acesso, dos jovens egressos da rede municipal, ao ensino técnico;
- Estimular o acesso dos estudantes de nível superior à universidade, pela oferta do transporte escolar;
- Firmar parceria com Instituições de nível superior para a oferta de licenciatura para os professores da rede com nível médio;
- Reforma e ampliação de quadras e complexos esportivos;

A purple ink signature of Edvaldo Góes, the Mayor of Santa Maria da Boa Vista.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA ESTADO DE PERNAMBUCO

- Apoio e realização de eventos esportivos (pedal da emancipação, JOCIPE, campeonatos comunitários);
- Construção e manutenção dos espaços de esporte e lazer comunitários (campos de várzea).

07- AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DA ÁREA DE CULTURA

- Promover integralmente e apoiar festividades cívicas, folclóricas e outras manifestações culturais, formação de parcerias com o governo estadual e federal, orientar e incentivar os jovens nas mais diversas atividades e práticas culturais da nossa cidade, estado, região e país, trabalhando o resgate das tradições;
- Elaboração do Plano municipal de Cultura, valorizando da memória e seu registro, reconhecendo os sabores e fazeres tradicionais;
- Implantação de mecanismos específicos para atender as demandas de grupos culturais;
- Criar um programa cultural que leve as manifestações artísticas para as comunidades rurais, respeitando a diversidade cultural do município;

08 - AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DA ÁREA DE SECRETARIA DE OBRAS

- Priorizar ações de infraestrutura no município garantindo uma maior eficiência dos serviços oferecidos através da transferência e aplicação de recursos financeiros municipal, estadual e federal em construção, reforma e ampliação em diversas áreas e espaços públicos tais como:
 - Estradas: recuperação das estradas com partimentos regulares, projeto fulgêncio, ribeirinha, assentamentos;
 - Rodagem do município: patrolamentos regulares e recuperação.
 - Parceria com o DNIT: em material de asfalto e informações sobre as condições de acessibilidade e a viabilidade, sinalização educativas e informativas nas áreas urbanas e interiores.
 - Saneamento: extensão de rede em diversos bairros da cidade, ativar a lagoa de estabilização e a estação lavatória.
 - Praças e calçadas: construção de praças em diversos bairros, e regularização e padronização de calçadas na cidade.
 - Iluminação pública: implantação de extensão de rede nas áreas dos interiores e urbanas, troca e reposição de lâmpadas, modernização do sistema de iluminação geral do município.
- Transito: organização do transporte na sede, sinalização nas áreas urbanas e dos interiores com placas indicativas, e implantação novas lombadas.
- Pavimentação e calçamento de ruas, manutenção de asfalto com tapa buracos e recapeamentos.
- Pátio infraestrutura: cobertura do pátio da oficina da secretaria de infraestrutura.
- Maquinários e equipamentos; reativar as máquinas que estão em condições de serem
- Reforma dos cemitérios sede e interiores: modernização, padronização e iluminação ornamentadas nos cemitérios da nossa cidade.
- Continuação da construção do canal do Teixeira.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA ESTADO DE PERNAMBUCO

- Regularização de ruas de terra na sede fazer patrulhamento de ruas em terra nos bairros necessitados da cidade.
- Crescimento ordenado: organizar o crescimento de construção de casas e loteamento, ordenar o perímetro urbano do município.
- Reforma da secretaria de infraestrutura: realizar a reforma da sede da secretaria de infraestrutura, facilitando os trabalhos internos e renovando a estrutura física do prédio.
- Acessibilidade: ampliar espaços de pedestres seguros e acessíveis, principalmente as calçadas, priorizando ações de acessibilidade.
- Reaparelhamento da frota de veículos, máquinas e equipamentos;
- Criação de novos acessos viários, além de reordenamento e organização do trânsito em nossa cidade.
- Implantação de projetos de mobilidade urbana, melhoria e implantação de sinalização viária urbana, planejamento e administração do trânsito.

09 - AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS NA ÁREA DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

- Priorizar e apoiar o incentivo à criação, manutenção e ampliação das associações de produtores rurais e para o homem do campo, manutenção permanente de estradas e melhoria dos acessos, conservação e preservação ambiental, incentivo com capacitação, treinamento em educação ambiental, investimento no aperfeiçoamento do conhecimento e nas tecnologias agrícolas, reaparelhar a frota, apoiar e incentivar vacinação animal, parcerias com o governo estadual e federal.
- Realização de obras de recuperação e implantação em diversos prédios para melhoria nos serviços públicos, tais como:
 - Reforma do Matadouro;
 - Reforma do Açougue;
 - Recuperação do Projeto de Irrigação do Serrote;
 - Reformar as Casas de Farinha do município;
 - Construção de uma balança rodoviária no Povoado Caraíbas;
 - Construção do Ceasa no Povoado Caraíbas;
 - Construção de Barreiros e Açudes
- Priorizar um programa de educação e preservação ambiental com ações voltadas para os pequenos produtores rurais e a população.
- Recuperação do Sistema de Drenagem Agrícolas das Ilhas;
- Incentivo a plantação de Palma e Sorgo;
- Aquisição de reprodutores PO de Caprinos e Ovinos;
- Aquisição de Balsa para as Ilhas da Missão e Caraputé;



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA ESTADO DE PERNAMBUCO

10 - AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DA ÁREA DE JUVENTUDE E TRABALHO

- Realizar atividades em parceria com diversos órgãos para difusão da ciência e tecnologia no município, investir na oferta de cursos e capacitações para os jovens, facilitando o ingresso no mercado de trabalho, além da aquisição de equipamentos diversos e imóveis.
- Promover ações esportivas e culturais incentivando a prática de esportes e a formação cultural dos jovens, retirando-os da ociosidade e promovendo a integração social dos jovens.

11 - AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS NA ÁREA DE DESPORTO E LAZER

- Priorizar o incentivo ao desporto no município, visando colaborar com as práticas esportivas já existentes, incentivar a descoberta de novos talentos nas mais diversas áreas, além de colaborar com os eventos de propaganda e difusão das mais variadas práticas esportivas.

12 - AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE INCENTIVO AO TURISMO

- Criar o **Plano Municipal de Turismo**, contemplando diversas áreas do setor, como o turismo ambiental, cultural, histórico e de negócios da cidade, objetivando atrair investimentos para a ampliação do parque hoteleiro da cidade e a geração de emprego e renda;
- Criar, mediante Decreto, o **Conselho Municipal de Turismo**, em obediência a LEI nº 1.498 de 24 de março de 2010 e da LEI nº 1.603 de 16 de junho de 2014, que altera a anterior;
- Criar, mediante Decreto, o **Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Santa Maria da Boa Vista**, em obediência a LEI nº 1.227 de 24 de julho de 1997;
- **Tombar e preservar o Sítio Histórico do município**, mediante LEI Municipal;
- Criar, através de Decreto, o **Programa Capital Turística e Cultural do Município**, em que a cada três meses, um Distrito ou Povoado será eleito e ostentará esse título e que se beneficiará com ações transversais e efetivas de todas as Secretarias, fazendo, por fim, o Governo Municipal itinerante e presente nas suas ações;
- Incentivar a prática do turismo local explorando a variedade de pontos interessantes para visitar, como os mirantes naturais do Monte Carmelo e da Serra do Cruzeiro, sítios histórico e arqueológico e ilhas que compõem o arquipélago fluvial do município, associados à gastronomia local que evidencia o peixe Acari, vulgo Cari, como destaque;
- Requalificação e ordenamento da Orla municipal com fins da exploração turística ambiental, da saúde e comercial;



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
ESTADO DE PERNAMBUCO

- Reforma do Mercado Público Municipal visando a sua transformação em um Centro Cultural, com urbanização do seu entorno;
- Reforma e ampliação do prédio da feira livre transformando-o no Mercado do Turista;
- Implementação do Ecoturismo com a demarcação de uma Rota sinalizada para a prática de Rally de motocicletas e bicicletas, explorando os principais pontos turísticos da área de sequeiro, inclusive com uma prova anual contando com regulamento e premiações;
- Realização da Festa das Águas em novembro com atrações diversas, incluindo com destaque a descida de barcos e caiaques no Rio São Francisco, com início em Petrolina, pernoite em Lagoa Grande e chegada em Santa Maria da Boa Vista, em parceria com o Consórcio Intermunicipal do Submédio São Francisco – COMRIO, IF Sertão (Instituto Federal) e UNIVASF (Universidade do Vale do São Francisco);
- Estabelecer oficinas e cursos de cerâmica, artesanato e vestuário destinados às áreas quilombolas, em parceria com as associações locais, visando a criação de polos turísticos nas comunidades e resgatando a identidade dos Quilombos através da sua história, estabelecendo a Rota de Turismo Ribeirinho com a contemplação de diversos eventos e ações a exemplo da Cavalgada do Cupira, implantação do Memorial dos Quilombolas, Balneário do Monte Carmelo, Festa do Reisado do Inhanhuns (Patrimônio Imaterial do Pernambuco), etc;
- Criação do Memorial Fulgêncio com o garimpo, catalogação e preservação do material histórico desde a formação da área de reassentamento até os dias de hoje, contemplando o acervo pessoal de Fulgêncio Manoel de Souza;
- Implementação do **Programa Boa Vista – Bela Vista** com a valorização e recuperação das praças, passeios e espaços públicos, melhorando a mobilidade, o paisagismo e arborização, tornando a cidade num espaço melhor de convivência e devolvendo aos munícipes o amor pela terra em que vive;
- Implantação do Calendário Oficial de Festas e Comemorações Municipais conjuntamente com a Secretaria de Cultura Municipal;
- Transformação da Serenata da Recordação em Festival da Serenata da Recordação e instituir a data no Calendário Oficial de festas e Comemorações da Secretaria de Turismo do Estado de Pernambuco;
- Criação da Rota do Turismo Religioso com a intervenção de melhorias na Serra do Cruzeiro, notadamente com a construção de um novo cruzeiro, implantação de escadarias de concreto e lugar de apoio aos visitantes;
- Criação de site para divulgação das belezas naturais e cultural do município, assim como grades de passeios e locais históricos para visitação, inclusive com apresentação do calendário anual de turismo municipal.

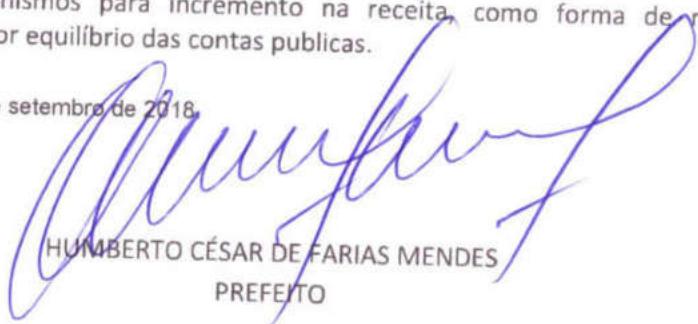


MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
ESTADO DE PERNAMBUCO

13 - AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS SECRETARIA DE FINANÇAS

- Melhoria na infraestrutura e nos equipamentos da secretaria de finanças para melhorar o atendimento ao contribuinte municipal;
- Implantação de mecanismos para incremento na receita, como forma de melhorar a arrecadação para melhor equilíbrio das contas públicas.

Santa Maria da Boa Vista, 14 de setembro de 2018.



HUMBERTO CÉSAR DE FARIAS MENDES
PREFEITO

Tabela 1 - Metas Anuais



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2019

Lei Municipal nº 1.698/2018

AVF - Demonstrativo 1 (LRF, Art. 4º § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021			R\$ milhares
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100	
Receita Total	110.000	105.698	6,374	117.137	108.227	6,622	124.739	110.818	6,879	
Receitas Primárias (I)	108.718	104.466	6,299	115.771	106.965	6,544	123.284	109.525	6,799	
Despesa Total	110.000	105.698	6,374	116.905	108.013	6,609	124.201	110.340	6,850	
Despesas Primárias (II)	107.194	103.002	6,211	113.981	105.311	6,443	121.154	107.633	6,682	
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.524	1.464	0,088	1.790	1.654	0,101	2.130	1.892	0,117	
Resultado Nominal	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000	
Dívida Pública Consolidada	3.849	3.698	0,223	3.179	2.937	0,180	2.680	2.381	0,148	
Dívida Consolidada Líquida	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000	
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000	
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000	
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000	
Notas:										

1 - O valor do PIB de Pernambuco de 2015 foi de aproximadamente R\$ 155,4 bilhões, em 2016 teve uma queda de -3,6%, Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado no site www.condepefidepem.pe.gov.br e IBGE.

3 - Devido à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco até 30 de junho de 2018, os valores projetados do PIB estadual para o exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R\$)
2016	-3,60%	1.630.600
2017	1,00%	1.646.906
2018	1,94%	1.678.856
2019	2,80%	1.725.864
2020	2,50%	1.769.011
2021	2,50%	1.813.236

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM
IBGE final de março de 2018
PJLDO 2018 da União, Congresso Nacional/CMO - nota técnica nº 02/2017
Banco Central do Brasil - BCB

• - O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

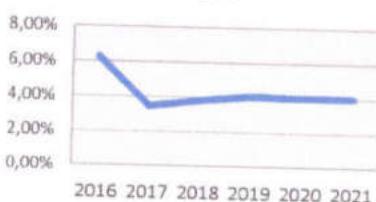
VARIAVEIS	2019	2020	2021
PIB real (crescimento % anual)	2,80%	2,50%	2,50%
Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice IPCA	4,07%	4,00%	4,00%

5 - Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2019	2020	2021
Valor Corrente / 1,0407	Valor Corrente / 1,0823	Valor Corrente / 1,1256

6 - Série histórica dos indicadores IPCA, PIB e SELIC

IPCA



PIB



SELIC



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (PIB PE 2017), IBGE, BACEN (Relatório Focus) e LDO 2018 da União.

* Projeção nacional estimada com base em estudos do Ministério do Planejamento - PJLDO/2018 e Congresso Nacional - Nota Técnica 02/2017

** PIB de Pernambuco real de 2016, estimado de 2016 a 2021, pelo crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 389 de 14 de junho de 2018.

[Assinatura]



Lei Municipal nº1.698/2018

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2016	Realizado 2017	R\$ milhares Previsão 2018
RECEITAS CORRENTES			
Receita Tributária	94.283	119.775	101.168
Receitas de Contribuições	5.423	4.177	5.668
Receita Patrimonial	11.268	12.327	13.100
Aplicações Financeiras	5.032	5.147	6.400
Outras Receitas Patrimoniais	491	1.121	1.200
Transferências Correntes	4.541	4.026	5.200
Cota-Parte do FPM	70.251	66.027	72.500
Transf. de Recursos do SUS - FMS	26.764	21.069	22.300
Outras Transferências Correntes	7.734	7.108	8.000
Outras Receitas Correntes	35.753	37.850	42.200
Receita da Dívida Ativa	2.309	32.097	3.500
Demais Receitas	-	-	-
RECEITA DE CAPITAL	2.309	32.097	3.500
Operações de Créditos	1.314	1.113	3.000
Alienação de Bens			-
Amortização de Empréstimos			-
Transferências de Capital			-
Outras Receitas de Capital	1.314	1.113	3.000
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	95.597	120.888	104.168

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES			
Receita Tributária	106.794	113.723	121.102
Receitas de Contribuições	6.057	6.451	6.870
Receita Patrimonial	14.000	14.910	15.879
Aplicações Financeiras	6.840	7.284	7.758
Outras Receitas Patrimoniais	1.282	1.366	1.455
Transferências Correntes	5.557	5.918	6.303
Cota-Parte do FPM	75.966	80.904	86.163
Transf. de Recursos do SUS - FMS	23.832	25.381	27.031
Outras Transferências Correntes	8.550	9.105	9.697
Outras Receitas Correntes	43.584	46.417	49.435
Receita da Dívida Ativa	3.931	4.173	4.432
Demais Receitas	190	190	190
RECEITA DE CAPITAL	3.740	3.984	4.243
Operações de Créditos	3.206	3.414	3.636
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	-	-	-
Outras Receitas de Capital	3.206	3.414	3.636
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	110.000	117.137	124.739
Estimativa de Transferências de Receitas Intra-Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.	11.956	12.733	13.560

Notas:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

2 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 389 de 14 de junho de 2018.



I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	5.423	-
2017	4.177	-22,98%
2018	5.668	35,70%
2019	6.057	6,87%
2020	6.451	6,50%
2021	6.870	6,50%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	0	-
2017	0	-
2018	0	-
2019	190	-
2020	190	-0,35%
2021	190	0,00%

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	26.764	-
2017	21.069	-21,28%
2018	22.300	5,84%
2019	23.832	6,87%
2020	25.381	6,50%
2021	27.031	6,50%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	7.734	-
2017	7.108	-8,09%
2018	8.000	12,55%
2019	8.550	6,9%
2020	9.105	6,50%
2021	9.697	6,50%

Nota:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.

2 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2018 em diante, em torno de 20% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2018, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

3 - As projeções para 2019, 2020 e 2021 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respetivamente em 4,07%, 4,00% e 4,00%, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2019, 2020 e 2021 com os respectivos percentuais de 2,80%, 2,50% e 2,50%.

4 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	2.309	-
2017	32.097	1290%
2018	3.500	-89,10%
2019	3.931	12,3%
2020	4.173	6,17%
2021	4.432	6,20%

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2016	1.314	-
2017	1.113	-15,30%
2018	3.000	169,5%
2019	3.206	6,9%
2020	3.414	6,50%
2021	3.636	6,50%

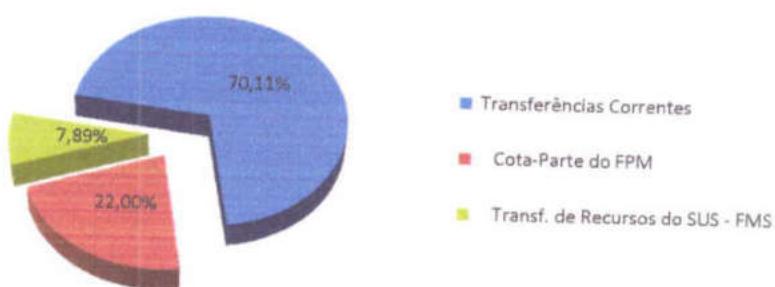
Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2019, 2020 e 2021 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

1. Composição das receitas totais - 2019



1.1 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2019



Nota: Do montante previsto para as Transferências Correntes R\$ _____ em 2019, R\$ _____ compõe o FPM e R\$ _____ compõe as Transferências do SUS.





Lei Municipal nº1.698/2018

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

TOTAL DAS DESPESAS

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2016	Realizada 2017	R\$ milhares Previsto 2018
DESPESAS CORRENTES	77.656	83.104	94.016
Pessoal e Encargos Sociais	53.388	58.843	68.403
Juros e Encargos da Dívida	43	118	128
Outras Despesas Correntes	24.225	24.143	25.485
DESPESAS DE CAPITAL	5.667	4.236	9.164
Investimentos	3.420	1.758	6.600
Inversões Financeiras	330	-	-
Amortização da Dívida	1.917	2.478	2.564
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	83.323	87.340	103.180

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2019	2020	2021
DESPESAS CORRENTES	100.218	106.963	113.682
Pessoal e Encargos Sociais	71.558	77.151	82.672
Juros e Encargos da Dívida	138	149	161
Outras Despesas Correntes	28.522	29.663	30.849
DESPESAS DE CAPITAL	6.578	6.531	6.886
Investimentos	3.910	3.756	4.000
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	2.668	2.775	2.886
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	3.204	3.412	3.633
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	110.000	116.905	124.201

Estimativa de Despesa de Transferências Intra-Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Notas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,07%, 4,00% e 4,00% para os respectivos exercícios de 2019, 2020 e 2021.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 389 de 14 de junho de 2018.



II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	53.388	-
2017	58.843	10,22%
2018	68.403	16,25%
2019	71.558	4,61%
2020	77.151	7,82%
2021	82.672	7,16%

Nota:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2018 R\$ 954,00, estimado para 2019 em R\$ 979,00.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	43	-
2017	118	174,4%
2018	128	8,50%
2019	138	8,00%
2020	149	8,00%
2021	161	8,00%

Nota:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus), que projetou em junho de 2018 a taxa SELIC em 8,00% para o exercício de 2019, como também os parâmetros macroeconômicos adotados no PLDO 2019 da União, que projetou as taxas de 8,00% e 8,00% para os exercícios de 2020 e 2021.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	0	-
2017	0	-
2018	0	-
2019	3.204	-
2020	3.412	6,49%
2021	3.633	6,49%

Nota:

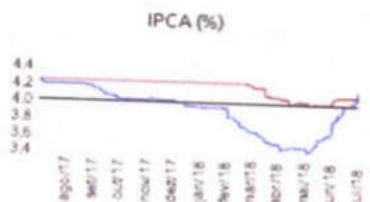
1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 3% da Receita Corrente e destinase ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.

Mediana - Agregado

IPCA (%)	2018				2019			
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal +	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal +
Meta Taxa Selic - Fim de período (% a.a.)	3,82	4,03	4,17	+ (8)	114	4,07	4,10	= (3)
	6,50	6,50	6,50	= (6)	100	8,00	8,00	= (25)

Fonte: Relatório FOCUS Banco Central do Brasil 30 de junho de 2018

[Handwritten signature]





Lei Municipal nº1.698/2018
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE

III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário do Município

RESULTADO PRIMÁRIO

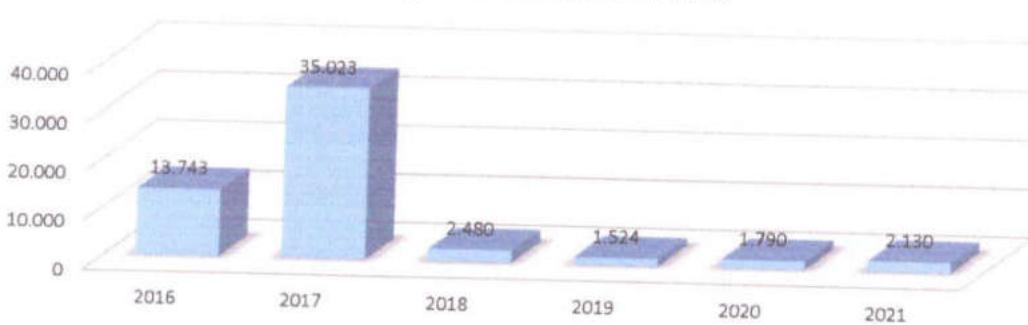
ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	R\$ milhares 2021
RECEITAS CORRENTES (I)	94.283	119.775	101.168	106.794	113.723	121.102
Receita Tributária	5.423	4.177	5.668	6.057	6.451	6.870
Receitas de Contribuições	11.268	12.327	13.100	14.000	14.910	15.879
Receita Patrimonial	5.032	5.147	6.400	6.840	7.284	7.758
Aplicações Financeiras (II)	491	1.121	1.200	1.282	1.366	1.455
Outras Receitas Patrimoniais	4.541	4.026	5.200	5.557	5.918	6.303
Transferências Correntes	70.251	66.027	72.500	75.966	80.904	86.163
Outras Receitas Correntes	2.309	32.097	3.500	3.931	4.173	4.432
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	93.792	118.654	99.968	105.511	112.357	119.648
RECEITA DE CAPITAL (IV)	1.314	1.113	3.000	3.206	3.414	3.636
Operações de Créditos (V)	0	0	0	0	0	0
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	0	0	0	0	0	0
Transferências de Capital	1.314	1.113	3.000	3.206	3.414	3.636
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	1.314	1.113	3.000	3.206	3.414	3.636
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	95.106	119.767	102.968	108.718	115.771	123.284
DESPESAS CORRENTES (X)	77.656	83.104	94.016	100.218	106.963	113.682
Pessoal e Encargos Sociais	53.388	58.843	68.403	71.558	77.151	82.672
Juros e Encargos da Dívida (XI)	43	118	128	138	149	161
Outras Despesas Correntes	24.225	24.143	25.485	28.522	29.663	30.849
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	77.613	82.986	93.888	100.080	106.813	113.521
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	5.667	4.236	9.164	6.578	6.531	6.886
Investimentos	3.420	1.758	6.600	3.910	3.756	4.000
Inversões Financeiras	330	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	1.917	2.478	2.564	2.668	2.775	2.886
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	3.750	1.758	6.600	3.910	3.756	4.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	0	3.204	3.412	3.633
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	81.363	84.744	100.488	107.194	113.981	121.154
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	13.743	35.023	2.480	1.524	1.790	2.130

Notas:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, relativas às normas de elaboração dos Demonstrativos Fiscais da LDO.

EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO





Lei Municipal nº1.698/2018

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2016 (b)	2017 (c)	2018 (d)	2019 (e)	2020 (f)	2021 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	10.226	8.408	5.357	3.849	3.179	2.680
DEDUÇÕES (II)	0	18.648	18.410	19.160	19.926	20.723
Ativo Financeiro	5.062	29.381	18.071	18.807	19.559	20.341
Haveres Financeiros	-514	551	339	353	367	381
(-) Restos a Pagar Processados	5.442	11.284	0	0	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA (III) = (I-II)	10.226	0	0	0	0	0
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LIQUIDA (III+IV+V)	10.226	0	0	0	0	0
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
VALOR	-12.867	-10.226	0	0	0	0

Nota:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normalizada pela STN.
Secretaria do Tesouro Nacional, através do Manual de Demonstrativos Fiscais.
* valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2017.



Lei Municipal nº 1.698/2018

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)						
Dívida Mobiliária	10.226	8.408	5.357	3.849	3.179	2.680
Outras Dívidas	0	0	0	0	0	0
DEDUÇÕES (II)	10.226	8.408	5.357	3.849	3.179	2.680
Ativo Disponível	0	18.648	18.410	19.160	19.926	20.723
Haveres Financeiros	5.062	29.381	18.071	18.807	19.559	20.341
(-) Restos a Pagar Processados	-514	551	339	353	367	381
DCL (III) = (I-II)	5.442	11.284	0	0	0	0
	10.226	0	0	0	0	0

Notas:

- 1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida (DCL) será igual a zero, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 9ª edição.
- 2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2016	2017	2018	2019	2020	2021
INSS						
RPPS	4.720	4.279	3.879	3.479	3.080	2.680
FGTS	5.007	3.220	839	0	0	0
COMPESA						
CELPE						
TELEMAR						
PRECATÓRIOS						
OUTRAS DÍVIDAS	499	909	639	0	0	0
TOTAIS	10.226	8.408	5.357	3.849	3.179	2.680

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2018 foi elaborada da seguinte forma:

Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2018	Realizável em 01 de janeiro de 2018	Valores em milhares (R\$)
(=) Ativo Financeiro em 01 de janeiro de 2018		29.381
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2018		551
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta		29.932
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2018		104.168
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2018		134.100
		12.510
		103.180

[Handwritten signature]



Lei Municipal nº1.698/2018

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2019

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017 (a)	% PIB*	Metas Realizadas em 2017 (b)	% PIB*	Variação	
					(c)=(b-a)	(c/a)x100
Receita Total	98.076	6,015	120.888	7,414	22.812	23,26
Receitas Primárias (I)	97.567	5,984	119.767	7,345	22.200	22,75
Despesa Total	93.702	5,746	87.340	5,356	-6.362	-6,79
Despesas Primárias (II)	91.155	5,590	84.744	5,197	-6.411	-7,03
Resultado Primário (III) = (I - II)	6.411	0,393	35.023	2,148	28.612	446,30
Resultado Nominal	-4.833	-0,296	-10.226	-0,627	-5.393	111,59
Dívida Pública Consolidada	7.412	0,455	8.408	0,516	996	13,44
Dívida Consolidada Líquida	3.719	0,228	0	0,000	-3.719	-100,00

ESPECIFICAÇÃO
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2016

Nota:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
	1.630,600

[Handwritten signature]

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



Lei Municipal nº1.698/2018
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2019

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						R\$ milhares
	2016	2017	%	2018	%	2019	
Receita Total	95.597	120.888	26.456	104.168	-13.831	110.000	5.599
Receitas Primárias (I)	95.106	119.767	25.930	102.968	-14.026	108.718	5.584
Despesa Total	83.323	87.340	4.821	103.180	18.136	110.000	6.610
Despesas Primárias (II)	81.363	84.744	4.155	100.488	18.578	107.194	6.673
Resultado Primário (III) = (I - II)	13.743	35.023	21.775	2.480	-32.605	1.524	-1.089
Resultado Nominal	-12.867	-10.226	-20.525	0	-	0	0
Dívida Pública Consolidada	10.226	8.408	-17.778	5.357	-36.284	3.849	-28.158
Dívida Consolidada Líquida	10.226	0	-100.000	0	0.000	0	-28.158
						3.179	-17.398
						0	2.680
						0	-15.705
						0	0.000
						0	0.000
						0	0.000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						R\$ milhares
	2016	2017	%	2018	%	2019	
Receita Total	102.683	125.506	22.227	104.168	-17.002	105.698	1.469
Receitas Primárias (I)	102.155	124.342	21.719	102.968	-17.190	104.466	1.455
Despesa Total	89.499	90.676	1.315	103.180	13.789	105.698	2.441
Despesas Primárias (II)	87.394	87.981	0.672	100.488	14.215	103.002	2.501
Resultado Primário (III) = (I - II)	14.762	36.361	21.046	2.480	-31.405	1.586	-1.047
Resultado Nominal	-13.821	-10.617	-23.183	0	-	0	0
Dívida Pública Consolidada	10.984	8.729	-20.528	5.357	-38.629	3.698	-30.967
Dívida Consolidada Líquida	10.984	0	-	0	-	0	-
						2.937	-20.575
						0	2.381
						0	-18.947
						0	0

Nota: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS (30 de junho de 2017), no PÚBLICO 2019 da União, elaborado pelo Ministério do Planejamento e no site eletrônico do IBGE.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO
2016 6,29%
2017 3,46%
2018 3,82%
2019 4,07%
2020 4,00%
2021 4,00%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES
2016 - Valor Corrente x 1,0741
2017 - Valor Corrente x 1,0382
2018 - Valor Corrente -
2019 - Valor Corrente / 1,0407
2020 - Valor Corrente / 1,0823
2021 - Valor Corrente / 1,1256

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES
2016 - Valor Corrente x 1,0741
2017 - Valor Corrente x 1,0382
2018 - Valor Corrente -
2019 - Valor Corrente / 1,0407
2020 - Valor Corrente / 1,0823
2021 - Valor Corrente / 1,1256

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido



Lei Municipal nº1.698/2018
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2019

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	R\$ milhares
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	50.188	100	28.126	100	12.124	100
TOTAL	50.188	100	28.126	100	12.124	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	7.538	100	36.056	100	38.070	100
TOTAL	7.538	100	36.056	100	38.070	100

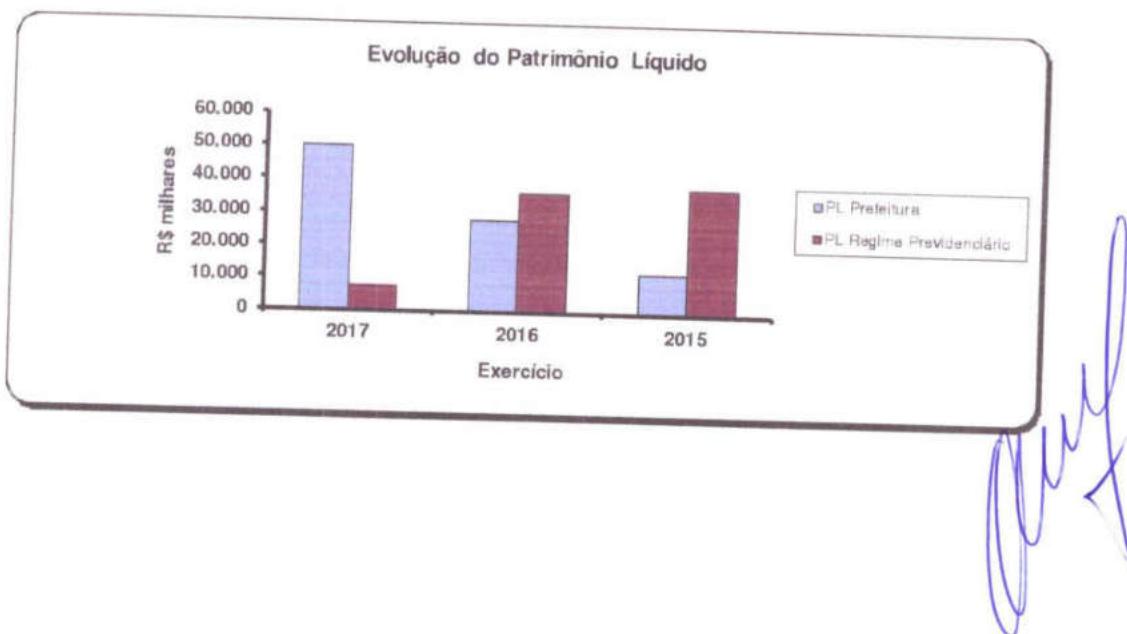


Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



Lei Municipal nº1.698/2018

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2019

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	R\$ milhares		
	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	2017 (d)	2016 (e)	2015 (f)
	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
SALDO FINANCEIRO			
VALOR (III)	(g)=(Ia-IId)+(IIIh)	(h)=(Ib-IIe)+(IIIi)	(i)=(Ic-IIf)
	0	0	0

Iabela 6 • Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



Lei Municipal nº 1.698/2018

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO R\$ milhares
			2019	2020	2021	
TOTAL						-

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.



Lei Municipal nº 1.698/2018

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2019

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

EVENTOS	R\$ milhares
Aumento Permanente da Receita	Valor Previsto para 2018
(-) Transferências Constitucionais	5.626
(-) Transferências ao FUNDEB	0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-19.882
Redução Permanente de Despesa (II)	25.508
Margem Bruta (III) = (I+II)	0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	25.508
Novas DOCC	3.155
Novas DOCC geradas por PPP	3.155
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0
	22.353

Nota:

- 1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2019, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado para 2,69%.
- 2 - Foi considerado, para 2019, aumento de receita de até 6,07%, resultante da projeção de inflação de 4,07 e crescimento do PIB de 2,00%.





**SANTA MARIA
DA BOA VISTA**
 Lei Municipal nº1.698/2018
 MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS
 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
 2019

ARF (LRF Art. 4º § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	R\$ milhares
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avalis e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos		CONTINGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR	
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções		CONTINGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR	
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
TOTAL	-	TOTAL	-

Ver art. 2º, inciso IX desta LDO/2019. Contingência Passiva é uma possível obrigação de eventos futuros que não estão sob controle da entidade. O valor não pode ser estimado com segurança.

HUMBERTO CÉSAR DE FARIAS MENDES
PREFEITO